

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.173-B, DE 2013** **(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. PAULO WAGNER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 26/05/17, para inclusão de apensado (1)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 7585/17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A seção I, do Capítulo V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 29-A O crédito concedido a título de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades, fica condicionado à comprovação de sua capacidade de endividamento.

§ 1º Para o disposto no caput deste artigo, é preferível que o endividamento da pessoa física no que tange ao acúmulo de financiamentos não ultrapasse ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida mensal.

§ 2º Em caso de falsidade nas declarações do consumidor com a finalidade de adquirir concessão de crédito, este responderá criminalmente, conforme os termos do Código Penal Brasileiro.

§ 3º No contrato de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades será assegurado, a partir da assinatura, um prazo de sete dias para desistência do negócio.

§ 4º O oferecimento de crédito pelas instituições financeiras deve ser feito de forma responsável, desestimulando o superendividamento dos consumidores.” (NR)

Art. 2º O art. 37 e 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37.
.....*

§ 5º Considera-se enganosa a publicidade relativa à possibilidade de concessão de crédito, em qualquer de suas modalidades, e de arrendamento mercantil, com a promessa de parcelamento sem juros, se comprovadamente houver taxa praticada acima de zero, ainda que implícita.

§ 6º Equipara-se à publicidade enganosa a publicidade de concessão de crédito sem juros, na venda de produtos ou serviços, quando, no caso de pagamento à vista, houver abatimento no preço de venda.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em

excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º O credor poderá oferecer ao consumidor a possibilidade de parcelamento de seus débitos em atraso, desde que a parcela mensal acordada não comprometa mais que 30% (trinta por cento) de sua renda líquida.” (NR)

Art. 3º O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos líquidos do trabalhador, caso este possua prestações em folha de pagamento em aberto.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O endividamento é um fato comum na atual sociedade de consumo. Contudo, o superendividamento é um fenômeno social que vem se transformando em um crescente problema para o equilíbrio das relações financeiras entre credores e consumidores.

Esse fenômeno, apesar de típico das sociedades modernas de consumo, ainda necessita de atenção por parte do legislador. Por esta razão, o presente projeto de lei objetiva suprir algumas omissões presentes na legislação, de modo que o consumidor possa agir de modo mais consciente quando demonstrar interesse em contrair uma nova dívida.

Com essa finalidade, somada à intenção de garantir maior proteção ao consumidor, sugere-se o acréscimo de novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor contemplando, inclusive, medidas preventivas contra o superendividamento dos consumidores.

As medidas propostas acrescentam ressalvas que alteram a forma de concessão de crédito, principalmente em financiamentos, bem como tratam de

novas condutas praticadas pelas empresas que podem ser consideradas enganosas e desvantajosas para o consumidor.

Tendo em vista a relevância social da matéria em discussão na proposta, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

**Deputado SERGIO ZVEITER
PSD/RJ**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

**Seção II
Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para
desconto de prestações em folha de pagamento,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma

irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**I - RELATÓRIO**

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Julio Delgado, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar:

O Projeto de Lei nº 5.173, de 2013, objetiva criar mecanismos para que o consumidor possa agir mais conscientemente quando demonstrar interesse em contrair uma nova dívida, com o objetivo de evitar o superendividamento.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ser apreciada também pelo Plenário. Não foi apresentada nenhuma emenda no período regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a Fundação PROCON/SP, o superendividamento consiste em um fenômeno social, jurídico e econômico capaz de gerar a impossibilidade do consumidor, pessoa física de boa-fé, em pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.

Tal fenômeno interessa ao consumidor, mas igualmente ao fornecedor de crédito, haja vista a possibilidade de exclusão do cidadão superendividado do mercado de consumo e do aumento da insegurança pública em face do seu afastamento das mínimas condições de vida digna.

A solução para o problema em questão passa, necessariamente, pela educação financeira visando melhor orientar os consumidores de como montar e controlar o orçamento familiar, além de orientar sobre o uso consciente do dinheiro e dos produtos financeiros em geral, como cartão de crédito, crédito consignado, financiamento e outros.

Insta salientar que as medidas propostas no Projeto de Lei constituem-se solução paliativa ao problema do superendividamento, sendo mais eficaz se o Estado estabelecesse políticas públicas para o uso responsável do crédito, tanto por meio da implantação de educação financeira nas escolas, quanto por meio de campanhas orientando os consumidores acerca do uso do crédito com responsabilidade.

A proposta de limitação do crédito em trinta por cento da renda líquida mensal como condição para a concessão de empréstimos não é operacionalizável, eis que dificilmente as financeiras terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, impossibilitando-se aferir com exatidão se há capacidade de endividamento.

Além disso, o crédito não é concedido apenas por instituições financeiras, existem inúmeras linhas de crédito disponíveis no mercado, em lojas de departamento, em supermercados, em casas de construção. Desta forma, a única pessoa capaz de controlar seu nível de comprometimento financeiro é o próprio consumidor, não havendo, portanto, como repassar esta obrigação ao concessor de crédito.

As relações contratuais devem continuar se pautando pela boa-fé, não havendo que se limitar a concessão de crédito como pretende o presente Projeto de Lei.

O oferecimento de crédito indiscriminado e sem critérios não nos parece ser de interesse dos ofertantes, uma vez que a inadimplência é resultado que não lhes interessa.

O Projeto de Lei, se aprovado, mesmo com a melhor das boas intenções, não tem como prosperar e provocará a exclusão, principalmente, das pessoas de baixo poder aquisitivo.

Lembramos que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece mecanismos de proteção contratual ao consumidor, principalmente o artigo 46 que é aplicado amplamente.

Assim, entendemos não haver motivos para se criar ainda mais normas sobre o assunto.

O Projeto de Lei prevê inclusão no artigo 42 do CDC de dispositivo que proíbe o credor de oferecer parcelamento de dívidas, em valores superiores a 30% da renda líquida do consumidor.

Ocorre que ao limitar a possibilidade de parcelamento, prejudica-se o consumidor que se pretende proteger, eis que em lhe sendo negado o acordo de pagamento da dívida, poderá levar o mesmo a inadimplência.

O Projeto de Lei pretende incluir o inciso III ao artigo 2º da Lei 10.820/2003, definindo que os descontos nos vencimentos do trabalhador não podem ultrapassar 30%, caso este possua prestações em folha de pagamento em aberto.

Lembramos que a referida lei já define adequadamente os

limites a serem contratados no caso de autorização para descontos de prestações em folha de pagamento, criando o Projeto em comento contradições e celeumas desnecessárias.

Imperioso ressaltar que a oferta de crédito viabiliza a geração de riqueza e alavanca a economia, pois subsidia transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais, e assim garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços, representando um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

Novamente ressaltamos que a forma mais eficaz de acabar com o superendividamento é a implementação de informações amplas sobre o uso consciente do crédito, através de campanhas feitas pelo Estado.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.173, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **PAULO WAGNER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.173/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Deley, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.173, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Zveiter, promove alterações na Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei n.º 10.820, de 2003 (que trata do Crédito Consignado no regime celetista e previdenciário) com o desígnio de disciplinar alguns aspectos da oferta e concessão de crédito ao consumidor e, desse modo, prevenir o superendividamento.

Descreve o autor da proposta que *“o superendividamento é um fenômeno social que vem se transformando em um crescente problema para o equilíbrio das relações financeiras entre credores e consumidores”* e que o Projeto objetiva *“suprir algumas omissões presentes na legislação, de modo que o consumidor possa agir de modo mais consciente quando demonstrar interesse em contrair uma nova dívida”*.

A proposição, que se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do seu mérito, o exame da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada neste Projeto, ao inserir no Código de Defesa do Consumidor disposições impeditivas do superendividamento, reveste-se de caráter essencialmente normativo na esfera privada, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos. Nesse sentido, não demanda pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

No que toca ao mérito, a proposta, com o desiderato de prevenir o superendividamento, atua em três subcampos: 1) sugere como limite para o acúmulo de financiamentos o valor correspondente a 30% da renda líquida mensal

do consumidor – no caso específico do crédito consignado, esse teto seria compulsório – e prevê, respeitado tal limite, o parcelamento de débitos em atraso; 2) subordina a concessão de crédito à comprovação da capacidade de endividamento, demanda oferecimento de crédito pelas instituições financeiras de “forma responsável” e estabelece o exercício do direito de arrependimento, pelo consumidor, no prazo de 7 dias; e 3) classifica como propaganda enganosa – e portanto, proíbe – a promessa de “juros zero” ou de “crédito sem juros”.

É importante frisar que compartilhamos com o autor do Projeto a preocupação com a questão do sobreendividamento. A facilidade de obtenção de crédito é algo novo para a sociedade brasileira. Apenas depois da estabilização da economia e da evolução de nosso mercado de consumo, o País começou a ostentar níveis de rendimento familiar e de disponibilidade de bens capazes de assegurar uma expansão efetiva da oferta de crédito. Junto com os inegáveis benefícios da ampliação do crédito, entretanto, o País passou a experimentar alguns de seus inconvenientes, como o endividamento excessivo dos consumidores.

A conjugação da pouca familiaridade com o crédito e da precária educação financeira de nossa população, por um lado, com as eficientes ferramentas de marketing do setor financeiro, por outro, redundam frequentemente em contratações irrefletidas, cujos custos restam, lamentavelmente, por sobrecarregar a capacidade econômica de devedores e por colocar em risco a subsistência de algumas famílias.

Não obstante entendamos que o sobreendividamento mereça atenção e reflexão desta Casa, pedimos licença para consignar que o modelo concebido na proposição em tela talvez não represente a forma mais recomendável para disciplinar o tema neste momento.

E pensamos assim, em primeiro lugar, porque, assim como a antecedente Comissão de Defesa do Consumidor – que votou pela rejeição deste Projeto –, vislumbramos o superendividamento como um fenômeno extremamente complexo. Um entrelaçado de questões que merece um enfoque amplo e sistematizado hábil a enfrentar todas as suas nuances e que, conseqüentemente, não será resolvido pelas poucas – porém muito bem intencionadas – disposições do vertente PL.

Em segundo lugar, porque acreditamos que o assunto, justamente por sua polissemia, será mais bem conduzido no bojo dos Projetos de Atualização do CDC em discussão no Senado Federal. Tais projetos, concebidos e acompanhados por uma comissão de renomados juristas, têm sido submetidos a inúmeros debates e audiências públicas, com a participação de todos os segmentos envolvidos com a prática e com o estudo das relações de consumo e, em breve, chegarão a esta Câmara dos Deputados, foro em que a discussão poderá ser ainda

mais aprofundada.

Figura entre os três projetos de atualização, o PLS n.º 283, de 2012, que disciplina o crédito ao consumidor e previne o superendividamento. Esse Projeto, que se mostrava já bastante abrangente em sua gênese, tem recebido consistente aprimoramento durante sua tramitação no Senado. Em lugar de concentrar seu foco apenas nos três subcampos abordados na corrente proposição, o PLS 283/2012 institui normas principiológicas referentes à concessão de crédito (reforçando as exigências de transparência, lealdade e cooperação), promove o acesso ao crédito responsável e à educação financeira, fortalece a proteção contratual no âmbito financeiro, estabelece mecanismos eficazes de prevenção ao superendividamento – inclusive definindo o mesmo teto de 30% da remuneração mensal líquida para o pagamento de dívidas – e, ainda, prevê o tratamento do superendividamento por meio da conciliação.

Em terceiro, especificamente quanto à definição, no PL aqui em exame, do limite de 30% como margem consignável para operações de crédito consignado no regime celetista, não recomendamos sua aprovação porque esse objetivo já foi alcançado pelas normas vigentes que regulam o desconto de prestações em folha de pagamento na esfera dos empregados celetistas (Lei n.º 10.820, de 2003, art. 2º, § 2º), dos aposentados e pensionistas do INSS (Lei n.º 10.820, de 2003, art. 6º, § 5º), e dos servidores públicos (Decreto n.º 6.386, de 2008, art. 8º). Em todos esses universos, a legislação aplicável já limita a soma dos descontos para pagamentos de operações de crédito consignado a 30% da remuneração disponível.

Em vista dessas considerações, ao mesmo passo em que enalteçemos, mais uma vez, as nobres razões que levaram o ilustre autor a apresentar o PL n.º 5.173, de 2013, sentimo-nos inclinados a não acatá-lo, convictos de que a solução normativa ideal para tratar a intrincada questão do superendividamento emergirá do processo de discussão e tramitação dos Projetos de Atualização do Código de Defesa do Consumidor que ora se encontram no Senado Federal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da Proposição, e **quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.173, de 2013.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.173/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Helder Salomão, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.585, DE 2017 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5173/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de

supervisão bancária.

Art. 2º Os limites de crédito do consumidor bancário para compras com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) da sua renda mensal.

Art. 3º Quando o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos não for liquidado integralmente no vencimento, os respectivos limites de crédito do consumidor bancário serão automaticamente reduzidos para valor equivalente ao do pagamento realizado pelo consumidor.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput poderão ser aumentados caso o consumidor bancário pague integralmente seis faturas seguidas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento.

Art. 4º O *caput* art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo vigente no País”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil passou por um movimento de expansão do crédito e do acesso a serviços bancários em geral. Embora esses fatos sejam associados à melhoria de indicadores econômicos e sociais, eles também produziram um indesejável efeito colateral: o superendividamento de consumidores bancários.

A assunção de dívidas em montantes elevados, maiores do que sua renda autorizaria, gera prejuízos insuportáveis para os clientes bancários e eleva perigosamente o nível de inadimplência no sistema financeiro. Daí que diversos países têm adotado mecanismos para evitar a configuração de situações de superendividamento.

O presente projeto de lei busca contribuir com as discussões acerca desse tema no Brasil. Em primeiro lugar, ao definir um limite geral máximo para gastos com instrumentos de pagamento pós-pagos. Em segundo lugar, por propor um mecanismo de adaptação automática daquele limite, sempre que ele se prove exageradamente elevado em casos individuais – isto é, quando o consumidor seja incapaz de pagar integralmente a fatura de seu cartão de crédito.

A fim de assegurar o cumprimento dessas novas regras e de todas as normas de regulação bancária, esta proposição trata ainda de aumentar o valor da multa administrativa imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício da supervisão bancária.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para discutir e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às infrações de natureza

cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO